



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002478-41.2005.8.14.0039
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)
ADVOGADO: CLÁUDIO ESTRELA TAVARES – OAB/PA 22.677
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO – OAB/PA 11.471
APELADO: ANTÔNIO CARLOS ROSA
ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAIS ROSA – OAB/PA 02.999 E
OUTROS
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – ART. 60 DO DECRETO-LEI N. 167/1967 E ART. 206, §3º, VIII DO CC/2002 – MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – VENCIMENTO DO TÍTULO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO – POSSIBILIDADE – SÚMULA 298 DO STJ – ELASTECIMENTO NÃO COMPROVADO – CÉDULA RURAL VENCIDA EM 31/10/2002 – AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM 04/11/2005 – PRETENSÃO EXECUTÓRIA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal à controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição originária na presente demanda e a prorrogação do prazo de vencimento do título extrajudicial.

2 – Ação de execução fundada em cédula de crédito rural que possui prazo prescricional trienal, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, art. 70 da Lei Uniforme de Gênèbra e art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil de 2002.

3 – Marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, de modo que, tendo o citado art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, determinado a aplicação das normas de direito cambial as cédulas de crédito rural, infere-se que o dies a quo do prazo prescricional dessa é a data de vencimento prevista no respectivo título.

4 – Cumpre salientar, ainda, ser possível a prorrogação do prazo de vencimento de cédula rural que se constitui em faculdade do devedor, independente de previsão contratual, demandando apenas a comprovação pelo mutuário a existência de condição excepcional apta a comprometer a expectativa de ganho com a atividade rural, nos termos da Súmula 298 do STJ.

5 – Hipótese em que o recorrente não traz ou indica nos autos nenhuma comprovação da alegada dilação do prazo de vencimento da cédula rural, razão pela qual, deve ser considerado como marco para contagem do prazo prescricional a data de vencimento prevista na referida no respectivo título.

6 – Destarte, atesta-se que o título em comento estabelece como vencimento a data de 31/10/2002, de modo que considerando prazo trienal incidente na hipótese revela que a pretensão executória deveria ter



sido ajuizada até 31/10/2005, o que não ocorreu, entretanto, uma vez que a presente ação de execução foi aforada apenas em 04/11/2005, ou seja, quando já fulminada pelo instituto da prescrição.

7 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002478-41.2005.8.14.0039
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)
ADVOGADO: CLÁUDIO ESTRELA TAVARES – OAB/PA 22.677
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO – OAB/PA 11.471
APELADO: ANTÔNIO CARLOS ROSA
ADVOGADO: TALISMAN SECUNDINO DE MORAIS ROSA – OAB/PA 02.999 E
OUTROS
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA), inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/PA que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por si contra ANTÔNIO CARLOS ROSA, declarou prescrita a pretensão executória.

Em sua exordial (fls. 03-07), narra a instituição financeira exequente/apelante ser credora do executado no montante de R\$ 312.324,08 (trezentos e doze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito



centavos), decorrente de Cédula Rural Hipotecária e Pignoratícia (FIR-064-96-0151/3), inadimplida pelo executado.

Pleiteou assim, que citado o executado, determine-se o pagamento do importe devido em 24 (vinte e quatro) horas ou apresente bens à penhora, para que em decisão definitiva seja condenando ao pagamento na forma lei.

Juntou o exequente, documentos às fls. 07-27 dos autos.

Determinou o juízo ad quo a expedição de mandado de citação e penhora (fl. 29), por sua vez, não sendo encontrado pessoalmente o executado, procedeu o Sr. Oficial de Justiça, arresto de bem do executado/apelado (fl. 33/vs).

Em manifestação à execução (fls. 38-39), arguiu o executado a ilegalidade do arresto promovido pelo Sr. Oficial de Justiça, indicando, outrossim, bem a penhora.

Ato contínuo, sobreveio Sentença (fls. 46-49), declarando o juízo ad quo de ofício a prescrição da pretensão executória, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC/1973, determinando, ainda, o pagamento pelo exequente das custas processuais e honorários advocatícios fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa decisão, opôs o exequente Embargos de Declaração (fls. 53-54), que foram acolhidos pelo juízo ad quo, para dirimindo contradição, esclarecer que a prescrição incidente no caso é originária e não intercorrente (fls. 56-57).

Inconformado, o exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) interpôs Recurso de Apelação (fls. 66-77).

Alega ser equivocada a sentença recorrida quanto a declaração da prescrição originária no caso em tela, considerando a data de ajuizamento da ação de execução e a data de vencimento do título extrajudicial.

Aduz que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data de vencimento do título extrajudicial, que, por sua vez, teria sido prorrogada para 2025.

Argui que o juízo ad quo incorreu em erro in procedendo, eis que teria inobservado o iter processual necessário à consumação do suposto fático invocado, o que resultaria em outro deslinde face a prorrogação da cédula de crédito.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso apelatório em análise para que seja desconstituída a sentença vergastada, devolvendo os autos ao juízo ad quo para sua regular composição.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 103).

O prazo para a apresentação de contrarrazões decorreu in albis (fl. 105).

O feito foi originariamente distribuído à relatoria do Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura (fl. 106).

Após regular redistribuição em 06/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 109).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

.

.

.

.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Face a ausência de questões preliminares, atendo-me a análise do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição originária na presente demanda e a prorrogação do prazo de vencimento do título extrajudicial.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data de vencimento do título extrajudicial, que, por sua vez, teria sido prorrogada para 2025; bem como que o juízo ad quo teria incorrido em erro in procedendo, eis que inobservou o iter processual necessário à consumação do suposto fático invocado, o que resultaria em outro deslinde face a prorrogação da cédula de crédito.

Com efeito, sabe-se que a prescrição ocorre quando o titular do direito não o exerce no tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à sua própria pretensão. A doutrina civilista pátria, divide-se, em regra, entre os que consideram a prescrição uma sanção à inércia do titular do direito, enquanto outros a fundamentam no anseio da sociedade em não permitir que as demandas



fiquem indefinidamente pendentes, o que se decorre da necessidade em construir um ambiente de segurança jurídica.

Nas palavras da eminente civilista Maria Helena Diniz:

Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva: 2003, p. 337).

Noutra ponta, para que ocorra a prescrição deve haver ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva, ou seja, não podem existir circunstâncias previstas em lei que impeçam o curso da prescrição.

Destaca-se, ainda, que alguns direitos não encontram-se sujeitos a limite de tempo e por isso, não se extinguem pela prescrição. São esses, os direitos personalíssimos (vida, honra, nome, liberdade, privacidade, autoria, à imagem, nacionalidade); ações referentes ao estado de família (separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de filiação); os bens públicos, independentes da natureza; direitos facultativos; a exceção de nulidade.

Nesta senda, tem-se que a ação de execução fundada em cédula de crédito rural, possui prazo prescricional trienal, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, art. 70 da Lei Uniforme de Genébra e art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil de 2002.

Acerca dessa questão, frise-se, é uníssona a jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRETENSÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O prazo prescricional à pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito Rural é de três anos a contar de seu vencimento. No caso dos autos, configurada a prescrição. Inteligência do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra e do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70074801275 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 11/07/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRESCRIÇÃO PARA PRETENSÃO EXECUTIVA - PRETENSÃO DE COBRANÇA NÃO PRESCRITA - VALIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. - Não tendo sido apresentada execução em face dos devedores no prazo de 3 (três) anos após o vencimento do contrato, resta configurada a prescrição da pretensão executiva. - O prazo prescricional para a pretensão de cobrança tem como termo inicial o vencimento do contrato e não o vencimento individual de cada parcela inadimplida. - A lei prevê que somente é nulo o aval prestado em cédula de crédito rural, nota promissória e duplicata rural quando o título é emitido por pessoa jurídica e a garantia é prestada por pessoa física não participante da empresa, o que não é o caso dos autos em que a Cédula Rural Pignoratícia foi emitida e avalizada por pessoas físicas, inclusive irmãs entre si. (TJ-MG - AC: 10467150004704001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 11/07/0017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2017). (Grifei).



PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. 1. A prescrição para a ação executiva é trienal (art. 60, do D.L. 167/67 c/c art. 70, da Lei Uniforme). 2. Apesar de a distribuição do feito executivo ter ocorrido dentro do prazo de três anos, a citação não se concretizou a tempo por demora imputável somente ao exequente. 3. De maneira que a prescrição se consumou. 4. Recurso provido para extinguir a execução.

(TJ-SP - APL: 00022158120148260252 SP 0002215-81.2014.8.26.0252, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 25/04/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2017). (Grifei).

Outrossim, sabe-se que o marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, de modo que, tendo o citado art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, determinado a aplicação das normas de direito cambial as cédulas de crédito rural, infere-se que o dies a quo do prazo prescricional dessa é a data de vencimento prevista no respectivo título.

Cumprе salientar, ainda, ser possível a prorrogação do prazo de vencimento cédula rural que se constitui em faculdade do devedor, independente de previsão contratual, demandando apenas a comprovação pelo mutuário a existência de condição excepcional apta a comprometer a expectativa de ganho com a atividade rural, vide precedente in verbis:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RESOLUÇÃO Nº 4.519/2016 DO BACEN. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ESTIAGEM. ALONGAMENTO DO VENCIMENTO DE CÉDULA RURAL. REQUISITOS CUMPRIDOS PELO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o alongamento da cédula rural é direito do devedor, devidamente garantido pelas normas especiais, independentemente de estar expressamente previsto no contrato. Inteligência da Súmula nº 298 do STJ. 2. O direito ao alongamento do vencimento de cédula rural está condicionado à comprovação pelo mutuário de que houve situação extraordinária e suficiente para frustrar a razoável expectativa de ganho com a atividade rural. 3. No caso, o mutuário comprovou situação emergencial em decorrência de déficit pluviométrico nas regiões agrícolas do Estado do Tocantins, além de demonstrar suas perdas por meio do laudo técnico, com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o que lhe garante o direito à prorrogação do vencimento da dívida, nos termos da Resolução nº 4.519/2016 do BACEN. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

(TJ-DF 20160111307795 DF 0038175-35.2016.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/01/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/01/2018). (Grifei).

Nesse sentido, editou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula 298 nos seguintes termos:

STJ – Súmula 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

No recurso em análise, verifica-se que a instituição financeira apelante



sustenta que a respectiva cédula rural hipotecária e pignoratícia (fls. 16-19), teria tido seu prazo de vencimento elastecido para o ano de 2.025 (dois mil e vinte e cinco), o que afastaria, a priori, a incidência da prescrição originária, ocorre, porém, que o recorrente não traz ou indica nos autos nenhuma comprovação dessa alegação, múnus esse que lhe recaía. Dessa forma, deve ser considerado como marco para contagem do prazo prescricional a data de vencimento prevista na referida cédula rural.

Destarte, atesta-se que o título em comento estabelece como vencimento a data de 31/10/2002, de modo que considerando prazo trienal incidente na hipótese revela que a pretensão executória deveria ter sido ajuizada até 31/10/2005, o que não ocorreu, entretanto, uma vez que a presente ação de execução foi aforada apenas em 04/11/2005, ou seja, quando já fulminada pelo instituto da prescrição.

Por fim, irrepreensível revela-se a sentença vergastada, devendo ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora